

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0111555-98.2023.8.16.0000

Embargos de Declaração Cível nº 0111555-98.2023.8.16.0000 ED Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 5ª Vara

Embargante(s): ESTADO DO PARANÁ

Embargado(s): SILMARA ALVES

Relator Originário: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida

Redator para o Acórdão: Desembargador Rogério Etzel

Embargos de declaração. Fase de admissibilidade de incidente de resolução de demandas repetitivas. Vícios de omissão e de obscuridade. Ocorrência. Acórdão recorrido que se revelou omisso em apreciar a legislação local pertinente. Recurso provido com efeito infringente.

- **1.** Vício de obscuridade consistente na ausência de demonstração de que a mera admissão do IRDR seria incompatível com o ARE 660.010 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Vício de omissão consubstanciando na inexistência de apreciação da legislação local do Estado do Paraná, embora essa temática tenha sido suscitada pelos atores processuais, bem como se revele o ponto focal das divergências jurisprudenciais entabuladas entre os Órgãos Julgadores desta Corte de Justiça.
- **3.** Supremo Tribunal Federal (ARE n° 660.010/PR) e acórdão recorrido que não examinaram a legislação local, *v.g.*, a Lei Estadual n° 13.666/2002. Consequentemente, inaplicável ao caso o pressuposto negativo de admissibilidade do IRDR descrito pelo art. 976, § 4°, do CPC, daí o porquê a correção da omissão gera efeitos infringentes.
- **4.** Vício de omissão relacionado à apreciação da legislação local de regência que, uma vez corrigido, gera efeitos infringentes com a consequente admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas.
- **5.** Precedente específico em que o Plenário da Corte Suprema incumbe ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o equacionamento da legislação local de regência, *verbis*: "(...) com fundamento na legislação



infraconstitucional local de regência (Lei Estadual nº 13.666/2002), bem como nos fatos e provas constante dos autos, concluiu que a recorrente 'estava submetida à jornada de 40 (quarenta) horas semanais desde antes da edição do Decreto Estadual nº 4.345/2005'. (...) para divergir do entendimento formulado no acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação local pertinente" (STF - Tribunal Pleno - ARE 1.473.599/PR – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - J. 26.02.2024 – DJE 07.03.2024).

- **6.** Presença dos demais requisitos para admissão do IRDR: repetição de processos sobre tema unicamente de direito e risco à isonomia e à segurança jurídica
- **7.** Tema a ser descortinado no IRDR: "No contexto da legislação local (*v.g.*, a Lei Estadual n° 13.666/2002, que instituiu o QPPE (art. 4°)), definição da jornada legítima dos agentes públicos envolvidos na controvérsia".

1. Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná em face de acórdão desta Corte Especial que não admitiu o processamento de incidente de resolução de demandas repetitivas com base no art. 976, § 4°, do Código de Processo Civil, a seguir reproduzido:

(...) "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

Segundo o embargante, o acordão recorrido apresenta vícios de omissão e de obscuridade, os quais, após sanados, conduzirão a modificação do julgado com a admissão do incidente.

No voto lido em Sessão, o e. Relator propõe o não provimento da irresignação, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AVENTADOS VÍCIOS DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONVENCIMENTO PRECISAMENTE DELINEADO NO TOCANTE À IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA TESE DEFENDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ARE Nº 660.010/PR, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 976, §4°, DO CPC. EMBARGOS DESPROVIDOS".

Após meu pedido de vista, realizei reflexão sobre o conteúdo dos autos e da questão central em análise, considerando até mesmo (i) o pronunciamento da Procuradoria-

Geral de Justiça voltado ao provimento do recurso e admissão do IRDR e (ii) o parecer do NUGEP sugerindo, de igual modo, a admissão do incidente, ao que, por fim, convenci-me, com o devido respeito, pelo julgamento em sentido contrário ao proposto pela Douta Relatoria.

2. Fundamentação

Nesse contexto, reconheço a existência de **vício de omissão e de obscuridade** na decisão recorrida e, como consequência da correção da omissão, entendo que o incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser admitido, nos termos a seguir explicados.

De início, registro que a **omissão** ocorreu porque o voto condutor, consignado no mov. 89.1 do IRDR nº 0038547-25.2022.8.16.0000, deixou de abordar a legislação local, notadamente a Lei Estadual nº 13.666/2002, a qual, sob a minha óptica, é o ponto focal das divergências jurisprudenciais entabuladas nesta Corte de Justiça.

A exemplo, o IRDR em questão foi instaurado no âmbito da Apelação Cível nº 0002802-68.2018.8.16.0179, de Relatoria do e. Des. Eugênio Achille Grandinetti[1]. Nessa demanda, a 2ª Câmara Cível empregou justamente a **Lei Estadual nº 13.666/2002** para julgar improcedente o recurso, conforme trecho do voto de Sua Excelência, a seguir reproduzido:

(...) "Por outras palavras, restando comprovado que na data da edição do Decreto Estadual nº 4345/2005 a autora estava sujeita ao regime jurídico da Lei nº 13666/2002, que estabelecia a jornada de 40 horas semanais, não cabe falar em alteração em sua jornada de trabalho e, tampouco, em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimento".

Ademais, este Magistrado teve o cuidado de examinar a integralidade dos 2 (dois) votos convergentes ora objetos de recurso (sequências 89.1 e 89.2 do IRDR nº 0038547-25.2022.8.16.0000) e buscar menções à Lei Estadual nº 13.666/2002, inclusive com o emprego da ferramenta de busca (Ctrl + F), sendo que: (i) no primeiro, houve apenas 2 (duas) ocorrências e elas ocorreram tão somente no relatório do voto; e (ii) no segundo, houve apenas 1 (uma) ocorrência e, também, no relatório.

Assim, muito embora o Estado do Paraná, suscitante do IRDR, tenha mencionado a Lei Estadual nº 13.666/2002 como um dos principais elementos para a divergência jurisprudencial existente neste Tribunal de Justiça, o acordão desta Corte Especial passou à margem dela, de sorte que, no meu modo de ver, configurado está o vício de omissão articulado pelo embargante.

Sobre o vício de **obscuridade**, de outro lado, o acórdão embargado pontua que, caso admitido o IRDR, esta Corte Especial poderia se contrapor ao que fora decidido no ARE nº 660.010/STF. Apesar disso, deixou de explicitar, de maneira clara, em qual medida o exame da legislação local (<u>sequer examinada pela Corte Supre</u>ma) poderia se revelar, antecipadamente, incompatível com o mencionado precedente.

Pois bem.



Firmada a premissa de que o acórdão recorrido foi **omisso** (em examinar a Lei Estadual nº 13.666/2002) e **obscuro** cumpre, agora, explicar o porquê a correção da omissão terá como consequência lógica a modificação do resultado do julgamento com a admissão do IRDR nº 0038547-25.2022.8.16.0000.

Sobre o efeito infringente no recurso aclaratório, a doutrina leciona:

(...) "Os embargos de declaração não se destinam, pois, a alterar o decidido. Tal pode ocorrer, de maneira acidental, como consequência da eliminação de contradição, obscuridade, na complementação do decidido ou na correção de erro material" (ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 19. ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 1.451).

Imperiosa, também, a transcrição dos seguintes atos normativos relacionados ao feito:

"Decreto Estadual nº 4.345/2005. Art. 1º O servidor público civil do Estado do Paraná, da Administração Direta e Autárquica, deverá laborar em jornada pela carga horária de seu cargo adotando-se, nos casos específicos, o regime de turno de trabalho conforme estabelece a legislação estadual, para atendimento integral do serviço.

§ 1º Entende-se por carga horária a quantidade de horas semanais a que deve se submeter a atividade laborativa do cargo público, que é de 40 (quarenta) horas".

"Lei Estadual nº 13.666/2002. Art. 4º. A jornada de trabalho dos cargos constantes da presente Lei é limitada em 40 (quarenta) horas semanais, ressalvada a da função de médico, que será de 20 (vinte) horas semanais, observado o disposto no inciso XVI, do Art. 27, da Constituição Estadual".

E das teses fixadas no ARE 660.010/PR (sem grifo no original):

(...) "i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas".

Consoante obtemperado pelo mencionado ARE n° 660.010/PR, portanto, os servidores públicos da área da saúde (não médicos) que, antes de 14.02.2005 (Decreto 4.345), estavam legitimamente submetidos à carga horária semanal reduzida de 20 (vinte) horas têm direito à tal jornada reduzida, podendo, em consequência, (i) exigir diminuição da atual jornada de 40 (quarenta) horas semanais; e (ii) cobrar do Estado do Paraná diferenças remuneratórias retroativas, tais como horas extras.



Do contrário, os servidores que não estavam, antes de 14.02.2005, legitimamente submetidos à carga horaria semanal reduzida de 20 (vinte) horas, ou seja, já exerciam, nessa data, carga laboral de 40 (quarenta) horas semanais (i) continuarão, obviamente, com tal jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas; e (ii) nada terão a reclamar retroativamente em termos pecuniários.

Nesse cenário, em ações de obrigação de fazer e de cobrança de valores retroativos movidas por sindicatos e servidores públicos da área da saúde (não médicos), foi instalada divergência jurisprudencial entre os Órgãos Julgadores deste Tribunal.

À margem dessas premissas, a tese central articulada pelo acórdão recorrido para não admissão do IRDR, com base no art. 976, § 4°, do CPC, é a seguinte: por já existir um precedente repetitivo do STF relacionado ao assunto (ARE 660.010/PR – Tema 514), os Órgãos Julgadores deste Tribunal devem buscar na *ratio decidendi* do referido julgado do STF a solução para a controvérsia, notadamente porque o contexto fático-jurídico das demandas repetitivas seria coincidente.

No entanto, a *ratio decidendi* do precedente da Corte Suprema, no meu modo de ver, não chegou a discutir a questão de direito controvertida no IRDR nº 0038547-25.2022.8.16.0000 (legislação local, notadamente a Lei Estadual nº 13.666/2002), pois parou antes disso (no exame do Decreto Estadual nº 4.345/2005).

A bem da verdade, a controvérsia do IRDR foi instalada justamente <u>a partir do</u> <u>julgamento do ARE nº 660.010/PR</u>, em razão da expressão redigida na Tese desse julgado, a seguir reproduzida "(...) legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas". Vejamos.

O Decreto Estadual n° 4.345, mencionado na Tese do STF, é do ano de 2005 e majorou a carga horária semanal dos servidores estaduais para 40 (quarenta) horas. De outro lado, porém, a Lei Estadual n° 13.666 é anterior ao referido Decreto (2002) e já previa carga horária semanal de 40 (quarenta) horas aos servidores estaduais. Não houve, ademais, o cotejo entre esses 2 (dois) atos normativos pelo STF, e nem poderia ocorrer porque se cuida de legislação local.

Nesse contexto, (i) <u>sem adentrar à legislação loc</u>al, no ARE 660.010, a Corte Suprema empregou, <u>propositadamente</u>, um advérbio de conceito indeterminado ("legitimamente") para que os Órgãos Julgadores, no caso concreto, definam o alcance desse vocábulo; e (ii) a controvérsia instalada neste Tribunal de Justiça ocorre a partir do ARE 660.010 e repousa sobre a aplicação da <u>legislação local</u>, notadamente a Lei Estadual nº 13.666/2002.

Prova cabal dessas premissas é o ARE nº 1.473.599/PR pelo qual o Tribunal Pleno do **Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal** ponderou (sem grifo no original):

- (...) "Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, com fundamento na legislação infraconstitucional local de regência (Lei Estadual nº 13.666/2002), bem como nos fatos e provas constante dos autos, concluiu que a recorrente "estava submetida à jornada de 40 (quarenta) horas semanais desde antes da edição do Decreto Estadual nº 4.345/2005".
- 6. Dessa forma, para divergir do entendimento formulado no acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação local pertinente e do conteúdo probatório



dos autos, o que atrai a incidência, ao caso, das Súmulas 279 e 280 do STF" (STF - Tribunal Pleno - ARE 1.473.599/PR - Rel. Min. Luís Roberto Barroso - J. 26.02.2024 - DJE 07.03.2024).

No mesmo sentido, ao negar seguimento ao Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.291.552/PR, que desafiava uma Apelação Cível deste Tribunal de Justiça, a qual, por sua vez, desprovia a irresignação de uma servidora que almejava reduzir a carga horária semanal com base no supracitado ARE/STF n° 660.010, o Min. Alexandre de Moraes ressalta que a temática mantinha relação com a <u>legislação local</u> (sem grifo no original):

"A SOLUÇÃO DESSA CONTROVÉRSIA <u>DEPENDE DA ANÁLISE</u> DA <u>LEGISLAÇÃO LOC</u>AL, O QUE É INCABÍVEL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONFORME CONSUBSTANCIADONA SÚMULA 280/STF: POR OFENSA A DIREITO LOCAL NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO" (STF – ARE 1.291.552/PR – Rel. Min. Alexandre de Moraes – DJe 13.10.2020)

Nessa perspectiva, uma vez que o Supremo Tribunal Federal deixou, propositadamente, de examinar, no ARE n° 660.010/PR, a legislação local, *v.g.* a Lei Estadual nº 13.666/2002, e o acórdão recorrido, também, deixou de apreciar tal ato normativo no juízo de admissibilidade do IRDR, impõe-se rechaçar a aplicação ao caso do pressuposto negativo de admissibilidade descrito pelo art. 976, § 4°, do Código de Processo Civil, daí o porquê a correção da omissão do acórdão recorrido gera efeitos infringentes com a admissão do incidente.

E mais, a *ratio decidendi* do ARE nº 660.010/PR, em apertada síntese, é que o Poder Público não pode majorar carga de trabalho sem o proporcional aumento da remuneração, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. No entanto, infelizmente, a realidade fática revela que tal fundamento, por si só, não tem sido suficiente para que os Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça julguem de mesma maneira demandas idênticas.

Não parece razoável se presumir, ademais, que, caso admitido o incidente, o acórdão de mérito do IRDR trespassaria "(...) daquilo que restou fixado no Recurso Extraordinário acerca da temática", vez que tal presunção é uma antecipação do julgamento, ressaltando-se, e parece óbvio dizer, que esta Corte Especial terá de construir uma tese alinhada ao mencionado precedente do STF.

Nesse ponto, a propósito, uma questão de ordem prática também deve ser sopesada por este Colegiado. Se o IRDR <u>não</u> for admitido, dificilmente as divergências jurisprudenciais instaladas neste Tribunal de Justiça serão equacionadas de maneira uniforme, porque, aparentemente, não haverá instrumentos jurídicos para tanto. Assim, o Estado do Paraná, provavelmente, não conseguirá levar ao STF os casos concretos, vez que (i) como a Corte Suprema não examinou a Lei Estadual nº 13.666/2002 no ARE 660.010, não haveria a imperiosa aderência estrita para o cabimento de uma eventual reclamação; e (ii) o exame do caso concreto dos servidores da área da saúde, por meio de recurso extraordinário, poderia encontrar barreira no descabimento da irresignação para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 279/STF).



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLU5 CEN9N RLALM YHFNR

Em acréscimo, a Procuradoria-Geral de Justiça exara parecer alinhado ao provimento desta irresignação com efeitos infringentes (seq. 12), *verbis* (sem grifo no original):

"(...) deixou de debater a questão à luz da legislação local, o que, aliás, somente poderia ser feito no âmbito da Corte Estadual, encerrando aptidão para alterar o julgamento, admitindo, por conseguinte, a via do IRDR para pacificação da questão. Assim, tratando-se de ponto essencial, emerge a necessidade de integrar o r. acórdão, com o debate da questão à luz da legislação local, especificamente do art. 4º da Lei Estadual nº 13.666/2002, apto a alterar a conclusão acerca do juízo de admissibilidade do IRDR (...) o Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio da Coordenadoria de Recursos Cíveis, pugna pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas".

Vale consignar, para mais, que, conforme informações apresentadas nos memorias complementares da Procuradoria-Geral do Estado com base em estudo da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), a controvérsia ora em exame por este Colegiado pode se revelar bastante significativa no Estado do Paraná, apontando (i) 193 (cento e noventa e três) ações judiciais sobre o assunto; e (ii) e 734 (setecentos e trinta e quatro) servidores da área da saúde (não médicos) potencialmente atingidos. Esse contingente, eventualmente, acionará este Tribunal de Justiça para reduzir a sua jornada de trabalho e para cobrar valores retroativos do referido Ente Político, sem que haja uma uniformidade de tratamento pelos Órgãos Julgadores.

Eis o trecho dos aludidos memoriais:

- (...) "Importante destacar alguns números que demonstram a importância da admissão do IRDR n° 0038547-25.2022.8.16.0000. Conforme nota técnica e relatórios encaminhados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP (em anexo), pode-se destacar, em resumo, o seguinte:
- foram apontados 465 servidores públicos ativos da área da saúde (com exclusão dos médicos) que ingressaram no Estado no regime celetista antes do ano de 1992;
- foram apontados 269 servidores públicos aposentados desde o ano de 2019 da área da saúde (com exclusão dos médicos), que ingressaram no Estado no regime celetista antes do ano de 1992;

A partir desses números, pode-se chegar à conclusão de que existem 734 servidores potencialmente interessados em levar a discussão objeto do IRDR nº 0038547-25.2022.8.16.0000 ao Judiciário Paranaense – muitos dos quais, aliás, já ajuizaram ações individuais, Conforme dados extraídos do SIPRO – Sistema de Informações Processuais da Procuradoria-Geral do Estado – atualmente tem-se o registro de 193 ações judiciais sobre o assunto".

Dito isso e finalizadas essas ponderações de ordem prática, para além de inexistir a vedação descrita pelo art. 976, § 4°, do Código de Processo Civil, vislumbro a presença dos demais requisitos previstos neste dispositivo legal, notadamente (i) a repetição de processos sobre tema unicamente de direito; e (ii) o risco à isonomia e à segurança

jurídica, consoante, também, defendido pela Douta 1ª Vice-Presidência na seq. 13.1 do IRDR nº 0038547-25.2022.8.16.0000, *verbis*:

(...) "Desta feita, demonstrada a repetição de processos sobre a mesma questão de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve ser instaurado o IRDR, previsto no art. 976 do CPC, a fim de que o Órgão Especial delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual, ficando eleita a Apelação Cível nº 0002802- 68.2018.8.16.0179 para representar a controvérsia".

Esse posicionamento da 1ª Vice-Presidência se lastreou em detalhado estudo do NUGEP que, em síntese, defendeu a presença dos requisitos admissionais com os seguintes argumentos (seq. 11.1 do IRDR nº 0038547-25.2022.8.16.0000) (com os grifos deste Vistor):

"(...) efetiva repetição de processos: (...). Em consulta às ações elencadas, verificase que algumas já foram julgadas em 2° grau ou já transitaram em julgado. Subsistem, no entanto, pelo menos os seguintes 21 (vinte e um) processos pendentes até 12/07.

(...)

O requisito da necessidade da controvérsia se restringir à questão unicamente de direito também encontra presente, uma vez que diz respeito ao "direito à jornada reduzida de servidores integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo-QPPE à época da edição do Decreto Estadual nº 4.345/2005 aplicabilidade da Lei nº 3.999/1961 ao caso.

(...)

(...) e risco à isonomia e à segurança jurídica. (...) Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma. O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma forma (artigo 5ª da Constituição Federal).

(...)

De um lado (1),há o posicionamento (majoritário) de que os servidores integrantes do QPPE que já estavam sujeitos à jornada de trabalho de 40 horas semanais não sofreram aumento de sua jornada com o Decreto nº 4.345/2005, mesmo quando houve contratação inicial pelo regime celetista para jornada reduzida e/ou desempenho fático dessa jornada reduzida, (...)

De outro (2),há o posicionamento de que tais servidores sofreram aumento pois a sua contratação inicial se deu pelo regime celetista para jornada reduzida e/ou havia desempenho fático dessa jornada reduzida (...)".

De mais a mais, no voto inicialmente apresentado a esta Corte Especial no IRDR nº 0038547-25.2022.8.16.0000, a e. Desembargadora aposentada Sônia Regina de Castro também apontava a presença dos requisitos admissionais do incidente [2], *verbis*:

"INCIDENTE DE RESOLÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE DEMANDAS AJUIZADAS POR SERVIDORES ESTADUAIS DA ÁREA DA SAÚDE COM BASE EM SUPOSTO AUMENTO DE JORNADA OCASIONADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 4.345 /2005, SEM O DEVIDO ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ANTERIOR EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE JORNADA LABORAL INFERIOR ÀQUELA PREVISTA NO DECRETO COM BASE NA CONTRATAÇÃO INICIAL PELO REGIME CELETISTA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA ACERCA DOS CONTORNOS DA JORNADA DE TRABALHO LEGÍTIMA DOS SERVIDORES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ À ÉPOCA DA EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 4.345/2005, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO TEMA 514 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ARE Nº 660.010/PR). DECISÕES CONFLITANTES A RESPEITO DA MATÉRIA. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA VERIFICADO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 298, §1º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. INCIDENTE ADMITIDO".

No corpo desse voto, Sua Excelência, ainda, ponderava (sem grifo no original):

(...) "Evidente, pois, o risco à isonomia e à segurança jurídica, eis que situações similares têm recebido tratamento desigual no âmbito desta Corte. Sublinhe-se, outrossim, que a celeuma está adstrita aos contornos jurídicos do regime laboral dos servidores, tratando-se de questão unicamente de direito.

Tem-se que a discussão gravita em torno do que deve entender por "jornada legítima" de trabalho para fins de aplicação do tema 514 do Pretório Excelso. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, cuja resolução se adstringe ao exame dos aspectos jurídico-normativos da jornada de trabalho dos servidores.

Conquanto se compreenda que a aferição da jornada de trabalho efetivamente desempenhada dependa de dilação probatória, é possível fixar tese jurídica quanto a legitimidade ou não da demonstração – pelo próprio servidor e em cada caso concreto – do exercício fático de jornada diversa daquela prevista na lei e nos regulamentos do poder público.

Vale salientar que o tema em análise não se confunde com a teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 660.010/PR (Tema 514), quais sejam: 'i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.'

O que está em exame neste incidente é o que constitui jornada legítima para fins de aplicação do quanto decidido pelo Pretório Excelso".

Diante disso, presentes os requisitos previstos pela legislação processual, impõese a admissão do IRDR.

Fixo, de consequência, o seguinte tema a ser descortinado no IRDR: no contexto da legislação local (v.g., a Lei Estadual n° 13.666/2002, que instituiu o QPPE (art. 4°)), definição de jornada legítima dos agentes públicos envolvidos na controvérsia.

Registro, por derradeiro, que a temática alusiva à aplicação da Lei Federal nº 3.999/61 (também mencionada pelo Embargante nas suas razões recursais) será equacionada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.416.226, cuja repercussão geral fora reconhecida no âmbito daquela Corte[3].

3. Conclusão

Ante o exposto, com o devido respeito, em divergência, voto pelo provimento do recurso de embargos de declaração para o fim de sanar omissão e obscuridade no acórdão embargado e, como consequência da correção da omissão, atribuir efeitos infringentes à irresignação para o fim de admitir o processamento do IRDR nº 0038547-25.2022.8.16.0000, nos termos da fundamentação.

4. Disposições finais

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por maioria de votos, em julgar os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS** de ESTADO DO PARANÁ.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Joeci Machado Camargo – 1ª Vice-presidente, sem voto, e dele participaram Desembargador José Maurício Pinto De Almeida (relator vencido), Desembargador Luiz Carlos Gabardo, Desembargador Paulo Cezar Bellio, Desembargador Jorge De Oliveira Vargas, Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, Desembargador Espedito Reis Do Amaral, Desembargador Roberto Portugal Bacellar (voto vencido), Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro Da Fonseca, Desembargador Rogério Etzel (relator designado), Desembargador Fabian Schweitzer, Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza (voto vencido), Desembargador Francisco Cardozo Oliveira, Desembargador Andrei De Oliveira Rech, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho (voto vencido), Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, Desembargador Miguel Kfouri Neto e Desembargador Hayton Lee Swain Filho (voto vencido).

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

Des. Rogério Etzel

Relator Designado



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLU5 CEN9N RLALM YHFNR

- [1] No mesmo sentido, a AC/RN nº 0006716-69.2007.8.16.0004, 3ª Câmara Cível, J. 01.04.2022).
- [2] Embora tenha modificado seu voto após a divergência apresentada em Sessão.
- [3] AÇAO CIVIL PÚBLICA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO DE CIRURGIÃO-DENTISTA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. LEI 3.999/1961. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 22, XVI, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.